



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900460/2008-06
Recurso nº 206.981 Voluntário
Resolução nº **1801-00.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 14 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros 1ª Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 13/02/2004, fls. 01/02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor de R\$1.768,29 relativo ao recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre o lucro presumido, código nº 2089, efetuado em

30/10/2000, para compensação do débito de PIS, código nº 8109, referente ao fato gerador de janeiro de 2004 no valor de R\$622,03.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 03/04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 30/04/2008, fl. 05, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27/05/2008, fls. 06/09, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Aduz que exerce a atividade econômica de prestação de serviços de construção civil com emprego de materiais próprios e mão-de-obra e está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta, conforme a solução no processo de consulta. Suscita que equivocadamente calculou o lucro presumido adotando um coeficiente de 32% sobre a receita bruta. Defende que entregou a Per/DComp utilizando o crédito decorrente. Explica que à época apresentou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com dados incorretos, e por esta razão o crédito tributário não foi reconhecido automaticamente. Acrescenta que não agiu com dolo.

Conclui

Ante o exposto, requer seja dado provimento a presente manifestação de inconformidade, para homologar a compensação efetuada e anular o débito.

Para evitar decisões divergentes sobre fatos idênticos, requer o apensamento deste processo ao processo de crédito nº 10.855-900.739/2008-81.

Requer ainda, prazo de 10 dias para juntada de cópia autenticada do contrato social, caso julgue necessário.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

e. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-26.497, de 22/10/2009, fls. 208/213: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta que

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/10/2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Notificada em 02/12/2009, fl. 215, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/12/2009, fls. 217/221, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida e homologar a compensação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

e. deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente afirma que está sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

No Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-26.497, de 22/10/2009, fls. 208/213, consta que “incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática – se Recorrente fornece, efetivamente, material para a realização de obras juntamente com a prestação de serviços de mão de obra ou não, para estar sujeita ao lucro presumido calculado pelo coeficiente de 8% sobre a receita bruta.

Em face desta questão, com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente, intime:

a) a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a informar se a Recorrente utiliza materiais próprios na execução dos contratos de prestação de serviços de construção civil, realizados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001;

b) a Recorrente a apresentar:

b.1) demonstrativo analítico dos materiais adquiridos com seus recursos e utilizados nos contratos de prestação de serviços que anexa aos autos;

b.2) cópias das folhas do Livro Razão da conta nas quais escritura as referidas compras de materiais;

b.3) cópia das folhas do Livro Razão das contas das receitas obtidas no curso dos anos-calendário em questão;

b.4) demonstrativo analítico que evidencie a determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido, bem como a existência de pagamento maior que o devido no período referente ao crédito pleiteado, acompanhado das cópias dos registros contábeis pertinentes.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre o fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva